



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

1

Quarta-feira • 18 de Outubro de 2017 • Ano IX • Nº 2223

Esta edição encontra-se no site: www.pauloafonso.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso publica:

- **Lei Municipal No. 1.369 de 17 de outubro de 2017** - Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Paulo Afonso e dá outras providências.
- **Comunicado PP Nº 0268/2017** - Objeto: Aquisição de materiais de consumo e equipamentos permanente
- **Aviso de Licitação PP n. 0391/17-RE Reformulado** - Objeto: Aquisição de 02 (dois) Veículos, Tipo Ambulância

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº. 1.369 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Paulo Afonso e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Paulo Afonso o **Programa de Recuperação Fiscal - REFIS**, o qual tem como objetivo promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos às execuções fiscais e, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFIS, deve fazer a sua adesão ao programa até o dia 30 de dezembro de 2017.

§ 1º. A adesão considera-se formalizada com o pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou, se parcelado, de sua primeira parcela.

§ 2º. A adesão ao REFIS:

I - implica no pagamento da cota única ou da primeira parcela;

II - não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;

III - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil; e

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela presente Lei.

Art. 3º. A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

I - à vista, ou em até **12 (doze)** vezes iguais e sucessivas, com redução de **100% (cem por cento)** da multa e dos juros de mora;

II - parcelado, em até **24 (vinte e quatro)** vezes iguais e sucessivas, com a redução de **90% (noventa por cento)** da multa e dos juros de mora;

III - parcelado, em até **36 (trinta e seis)** vezes iguais e sucessivas, com a redução de **80% (oitenta por cento)** da multa e dos juros de mora;

IV - parcelado, em até **48 (quarenta e oito)** vezes iguais e sucessivas, com a redução de **70% (setenta por cento)** da multa e dos juros de mora;

V - parcelado, em até **96 (noventa e seis)** vezes iguais e sucessivas, com a redução de **60% (sessenta por cento)** da multa e dos juros de mora; e

VI - parcelado, em até **120 (cento e vinte)** vezes iguais e sucessivas, com a redução de **50% (cinquenta por cento)** da multa e dos juros de mora.

§ 1º. Em qualquer fase do parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar, antecipadamente, as parcelas vincendas, com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor.

§ 2º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior:

I - para pessoa física R\$ 50,00 (cinquenta reais).

II - para pessoa jurídica R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. O vencimento das parcelas será 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.

§ 4º. Após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§ 5º. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 6º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento e atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

§ 7º. O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 4º. O contribuinte será automaticamente excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do beneficiário desta Lei;
- III** - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- IV** - independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

Art. 5º. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 3º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ser excluído do REFIS.

Parágrafo único. Para aderir ao REFIS o contribuinte deverá quitar os tributos lançados no exercício de 2017.

Art. 6º. A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 7º. Não poderão ser beneficiados pelo REFIS as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

- I** - Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;
- II** - Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;



MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - ESTADO DA BAHIA

III - Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 8º. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 9º. Em conformidade com o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, ficam extintos, por remissão, os créditos de natureza tributária constituídos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos valores atualizados e consolidados por contribuinte, na data da publicação desta Lei, alcancem o equivalente até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda, através de seu Secretário ou por determinação sua aos setores administrativos competentes, promoverá, "de ofício", as anotações de extinção dos créditos tributários abrangidos pela remissão de que trata o caput deste artigo.

Art. 10. O benefício fiscal de que trata esta Lei não contempla a atualização monetária.

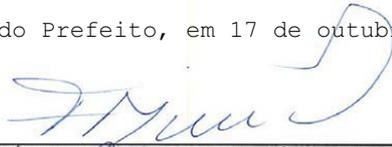
Art. 11. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo poderá baixar, por decreto, atos normativos e regulamentares necessários à execução do programa instituído pela presente Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2017.


FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA.
PREFEITO EM EXERCÍCIO.